



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01343/2020

Dispõe sobre a criação do compromisso de controle e erradicação do *Aedes Aegypti* e dá outras providências.

Câmara Municipal De Uberlândia Aprova:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Uberlândia, o Compromisso de Controle e Erradicação do *Aedes Aegypti*, cujo objetivo será o combate aos focos do mosquito em obras da construção civil de modo geral.

§1º. O compromisso a que se refere o *caput* deste artigo será reduzido a termo, constituindo título executivo extrajudicial.

§2º. O termo de compromisso deverá ser devidamente preenchido e assinado pelo proprietário da obra ou por seu representante legal, devendo ser parte integrante do processo de licenciamento da obra.

Art. 2º. O Executivo realizará, através dos órgãos competentes, vistorias periódicas nas obras, objetivando a erradicação total de possíveis focos do mosquito.

Art. 3º. As obras em que se constatarem focos de *Aedes Aegypti* deverão ser interditadas, imediatamente, pela autoridade responsável pela fiscalização.

Art. 4º. Os procedimentos para a liberação da obra, após a interdição, deverão obedecer os seguintes critérios:

I – O proprietário da obra interditada ou seu representante legal, deverá requerer, junto ao órgão fiscalizador que constatou a irregularidade, uma nova vistoria ao local, visando a sua liberação;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01343/2020

II – Após a nova vistoria, o órgão fiscalizador deverá emitir um laudo relatando a existência ou não de focos do mosquito no local;

Art. 5º. Os procedimentos a que se referem os incisos I e II do art. 4º, ficarão às expensas do infrator, como sanção.

Art. 6º. Os munícipes poderão contribuir com a presente lei, denunciando o seu descumprimento por meio dos canais de atendimento da Prefeitura Municipal.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Dra. Jussara
Vereador

Justificativa:

De acordo com elementos extraídos do Plano Nacional de Combate ao vetor transmissor da dengue, febre chikungunya e zika vírus, (em especial a dengue), a Organização Mundial da Saúde (OMS) afere que em 100 países de 4 continentes, com exceção ao europeu, 80 milhões de pessoas são acometidos pelo vírus da dengue. A campanha universal de erradicação do *Aedes aegypti*, a princípio iniciada em 1947, teve alusivo êxito ao longo dos anos 50, alcançando o assassínio desse vetor em 21 países



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01343/2020

continentais, inclusive no Brasil e em diversas pequenas ilhas do Caribe. Não obstante, a partir de 1962, intercorreram reinfestações e apressadamente constatou-se a existência da espécie em todos esses países. O primeiro apontamento da existência do *Aedes aegypti* no Brasil, após sua supressão em 1958, é datada de 1967, no Pará. Em 1976, esse vetor foi identificado em Salvador e, no ano seguinte, no Rio de Janeiro, esvaecendo, a partir dessas áreas para o restante do país. Nos dias de hoje, está presente em praticamente todas as unidades federativas. Além da substancial participação e colaboração da sociedade e também dos órgãos de vigilância Ambiental, há certos obstáculos que precisam ser removidos. A propositura, traz para o debate nesta Casa de Leis, aspectos materiais cuja a excepcionalidade é o sustentáculo e também que envolve direitos e garantias fundamentais alvitados na Carta da República de outubro de 1988. Neste diapasão, a nossa proposta visa salvaguardar, sempre que houver iminente perigo de saúde pública, o cumprimento das regras estampadas nos planos de ação. Os municípios e para dar legitimidade ao uso do Poder de Polícia e dos atributos de auto-executoriedade e coercibilidade. Vale destacar que a proposta está revestida de INEGÁVEL INTERESSE PÚBLICO. Visa aprimorar ações de vigilância epidemiológica que se revelam de fundamental importância para o controle vetorial, bem como para a prevenção e combate das mencionadas doenças. No aspecto da proteção à saúde pública, matéria de fundo versada na propositura, esta, insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e por simetria também os municípios, haja vista que, aos entes municipais é dada competência suplementar a legislação federal no que couber. Clamo também, que para que a proposta em tela prospere e que tenha apoio incondicional dos membros do Legislativo Municipal e também dos meus pares de maneira absoluta, consolidando assim, o papel primordial desta Casa, qual seja o de representar o povo desta cidade.

Ver. Dra. Jussara
Vereador